

**DECISÃO SIGAJUS 04301.000287/2024-50 - CONTRATAÇÃO DOCENTE/ ORIENTADOR TCC -
WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**

SIGAJUS 04301.000287/2024-50

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMPENHO PARA COLABORADOR EXTERNO - DR. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - ORIENTAÇÃO DE TCC

Unidade de Origem: SEÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo iniciado por meio do Documento de Formalização de Demanda - DFD, solicitando a contratação do colaborador externo Walter Nunes da Silva Júnior para atuar como orientador de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Programa de Residência Judicial (Pós Graduação Lato Sensu disciplinada pela Resolução TJRN nº 021/201), conforme disposição da Portaria/Esmarn nº 66 /2023, com atribuições descritas na normativa do Programa de Residência Judicial, especificamente no artigo 47 do Regimento Interno do Programa de Residência, bem como na Resolução nº 197/2013 – CONSEPE/UFRN, no Projeto Político - Pedagógico do Programa (fls. 2-4).

Juntou-se a documentação de estilo às fls. 5-52.

No despacho inaugural, foi autorizado o processamento do pedido, observadas as formalidades legais atinentes, com a aprovação do DFD - Documento de Formalização da Demanda e do Termo de Referência (fl. 53).

Adiante foi acostado declaração de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF; publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls. 55-61); solicitação de Despesa nº 76/2024 (fls. 62-63); o) Pré-Empenho nº 82/2024 (fls. 64-65).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios juntou cópia da decisão proferida nos autos do SIGAJUS 04301.000419/2023-78; declaração de atividade formativa (fls.67-75) e, em seguida, emitiu Parecer (fls.76-85), onde se manifesta favoravelmente à adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do Dr. Walter Nunes da Silva Júnior, para atuar como orientador do TCC da discente Gabriela Bandeira Jales da Rocha, da 7ª Turma – 2022/23 do PRJ, importando em investimento da ordem de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 86-97), opinando pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3ª, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), do Professor Walter Nunes da Silva Júnior, para atuar como orientador do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), do(a) discente Gabriela Bandeira Jales da Rocha, Programa de Residência Judicial – PRJ (7ª Turma - 2022/23), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas no parecer.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 105/2023 GD ESMARN.

Consta, às fls. 64-65, o Pré-Empenho nº 82/2024 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo inaugurado em razão do Documento de Formalização da Demanda - DFD de fls. 2-3, objetivando a contratação do colaborador externo, Walter Nunes da Silva Júnior, para atuar como Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Programa de Residência Judicial da discente Gabriela Bandeira Jales da Rocha.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria

inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão resem demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do

que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende a contratação de profissional para atuar como Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Programa de Residência Judicial, não sendo desnecessário destacar que o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC consiste, nos termos do artigo 44, do Regimento Interno do PRJ, em atividade individual que visa ao desenvolvimento de habilidades em pesquisa jurídica, sob a orientação de professor habilitado de uma das instituições participantes do Programa, podendo ser realizado na modalidade de artigo científico, estudo de caso, relatório analítico de atividades ou, excepcionalmente, monografia (§ 1º). Ainda segundo o Regimento Interno do PRJ, a avaliação dos trabalhos dar-se-á por Banca Examinadora composta pelo professor orientador e por outros dois professores, sendo um deles obrigatoriamente não integrante dos quadros do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte e docente vinculado à UFRN. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, *caput*, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, *caput*.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto.” (2008, p.167-168)”.

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo (fls. 29-40) e das informações que constam do Termo de Referência (fls. 5-8). É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, possui mestrado em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (1999) e doutorado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (2006). Exerceu a função de membro do Conselho Nacional de Justiça (2009-2011), após o que retornou ao exercício da Titularidade da 2ª Vara Federal – Seção Judiciária do RN, sendo juiz Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró. É professor adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: direito processual penal, processo eletrônico e plano de gestão do judiciário.

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do objeto (participar da banca como Orientador do Programa de Residência Judicial),

segundo DFD e o termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 2-3, tudo conforme escolha da discente Gabriela Bandeira Jales da Rocha, consoante formulário de orientação e termo de aceite às fls. 22-23.

Portanto, encontra-se no artigo 74, *caput*, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço, consoante curriculum lattes de fls. 29-40.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado para compor a banca de orientação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC do Programa de Residência Judicial, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no item 16 do DFD e no item 5.1, do TR, que tem como base a Portaria nº 11/2017- ESMARN que passo a transcrever:

[...]

16. Custo total da Atividade Acadêmica/Capacitação: Portaria Esmarn 011 de 03 de fevereiro de 2017 – MÓDULO R2.

--	--	--	--

RESIDENTE	ORIENTADOR (A)	NÚMERO DE RESIDENTES	VALOR POR ORIENTAÇÃO
Gabriela Bandeira Jalles da Rocha	Walter Nunes da Silva Júnior	01	R\$ 700,00

5.1 A remuneração atenderá ao disposto na Portaria nº 011/2017 – ESMARN, republicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), edição de 03 de fevereiro de 2017, conforme tabela abaixo:

Titulação	Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC
Não se aplica	R\$ 700,00

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nsº. 39/2018, 11/2017, 71/2022 e 41/2023, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM.

Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando adstrita aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para compor como Orientador Banca de TCC, notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 decidiu ser possível à substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Ademais, é oportuno mencionar parte do PARECER – COJU – Conselho Nacional de Justiça, proferido nos autos do Processo: 00690/2024, que diz:

“15.1. Assim, considerando a simplicidade do objeto, o seu valor (R\$ 15.147,00) e a ausência de obrigações futuras, entende-se, salvo melhor juízo, que é possível a substituição indicada, ressalvando-se que aplica-se a nota de empenho, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021”.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ do profissional a ser contratado, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 43-47, 50 e 100-103).

Encontrando-se este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com a contratação direta do docente, WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para atuar como Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso, da discente Gabriela Bandeira Jalles da Rocha, do Programa de Residência Judicial, por inexigibilidade, fundada no art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI, em conformidade com ao final estes autos deverão ser encaminhados à SELC para aperfeiçoamento da contratação da docente que irá ministrar o curso

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor(a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, sigam os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento contratual com o colaborador externo, conferindo ao processo sua regular tramitação, observadas as cautelas legais, notadamente as disposições contidas na Resolução nº 28/2020-TCE/RN.

Cumpra-se.

Natal, 27 de maio de 2024.

Juíza Patrícia Gondim
Coordenadora Administrativa
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 105/2023- GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 49/2024 - CONTRATAÇÃO DOCENTE/ORIENTADOR
TCC (PRJ) - WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 49/2024

Processo (SIGAJUS) nº 04301.000287/2024-50. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO (A): Walter Nunes da Silva Júnior (CPF: 500.***.***-53), Doutor. OBJETO: contratação de docente para participar, como orientador, na Banca Examinadora (Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da residente Gabriela Bandeira Jalles da Rocha, no âmbito do Programa de Residência Judicial - Pós-Graduação *Lato Sensu*, Turma 2022/2023, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN em parceria com a Escola a Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN. VALOR TOTAL: R\$ 700,00 (setecentos reais), em conformidade com a Política Remuneratória aplicável (Portaria nº 11 /2017 – Esmarn, de 3 de fevereiro de 2017). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 136001 – Programa de Residência Judicial e Multidisciplinar. Natureza da despesa 3.3.90.36. Fonte de recurso 07590150 – Recursos Diretamente Arrecadados. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inciso III, alínea “f” c/c § 3º ambos da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 27 de maio de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Patrícia Gondim Moreira Pereira – Juíza Coordenadora Administrativa da ESMARN (Por Delegação regulamentar – Portaria nº 105/2023 – ESMARN).

Natal (RN), 27 de maio de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO:
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000287/2024-50 / 2024	411043
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000049/2024
Data da Expedição do Termo: 27/05/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 27/05/2024 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado: 700,00
Objeto: contratação de docente para participar, como orientador, na Banca Examinadora (Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)) da residente Gabriela Bandeira Jalles da Rocha, no âmbito do Programa de Residência Judicial - Pós-Graduação Lato Sensu, Turma 2022/2023, promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN em parceria com a Escola a Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF: 59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: EA2BBE25416C080DB14CEC192C32D682

Nome do Arquivo Anexado: decisão.pdf
Código Validador do Arquivo: 9809F799E5634333D40270111CA373ED

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: FA872D95E44AAD22BE3880E53D81846A

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 2AA89459E7EE2B4418BC60FD697C4DA2

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento TR.pdf
Código Validador do Arquivo: 52805D1C7C2044018C567A4B8CB4C962

Nome do Arquivo Anexado: Parecer juridico.pdf
Código Validador do Arquivo: 706DD937C294DDE52C83A6DDBC2218D2

Nome do Arquivo Anexado: termo de inexigibilidade 49.pdf
Código Validador do Arquivo: 0A70F3CBC669462B7C0678868ED587A1

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referencia.pdf
Código Validador do Arquivo: 1DAFFCBF64B44BC71FCD54A97D0AF426

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:411043
Data e hora do Envio: 28/05/2024 10:00:00
Data e hora da criação deste Documento: 28/05/2024 10:00:21